



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER Nº 072,** 27 de junho de 2025.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº **033/2025**, que *"Dispõe sobre a proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares no Município de Ubá e dá outras providências."*

**AUTORIA:** VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a proibir funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que a presente propositura visa regular o funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares aos domingos no Município, estabelecendo critérios objetivos que preservam a atividade dos pequenos comerciantes locais.

Apresenta solução equilibrada para a questão do funcionamento do comércio aos domingos, com critérios objetivos que privilegiam o pequeno comércio local sem ferir



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios constitucionais. A medida harmoniza interesses econômicos e sociais, fortalecendo o desenvolvimento sustentável do município.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal ao repartir as competências legislativas entre os entes federativos inseriu ao artigo 30, o inciso I, atribuindo ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Os Arts. 1º e 18 da Constituição Federal de 1988 vislumbra-se que os Municípios, definidos como pessoa jurídica de direito público interno, foram alçados, sem nenhuma dúvida, à categoria de Entes-federativos, ornados de autonomia própria, capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e auto legislação.

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União', de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União.

Não de forma diferente, a Lei Federal 10.101, alterada pela Lei Federal n. 11.603/2007 preconiza, no artigo 6º, a autorização do trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

***6º -A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007)***

Consequentemente, a Súmula Vinculante 38 do Supremo Tribunal Federal, expressamente, esclareceu a competência do município em legislar sobre o assunto:

***Súmula Vinculante 38 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.***



## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, imperioso destacar que a competência em fixar o horário do funcionamento do comércio não autoriza envolver-se em competências que são da União e dos Estados. Nesse mister, a legislação não pode disciplinar o horário de funcionamento dos bancos como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

***STJ Súmula 18: O funcionamento do horário bancário, para atendimento ao público, e da competência da União.***

Para melhor elucidação a respeito da legalidade do Projeto de Lei referente à proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares no Município de Ubá-MG, deve ser considerado que o Município de Ubá não possui representação sindical própria, desta forma utiliza a abrangência territorial do Município de Cataguases, no que se refere a Convenção Coletiva dos Sindicatos dos Empregados no Comércio Varejistas e Atacadista de Cataguases.

Assim, o enquadramento sindical deve considerar, além da atividade preponderante do empregador, ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local da prestação de serviços. É que a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação das categorias econômica e profissional, com obediência ao princípio da territorialidade (base territorial), ou seja, aplicam-se os instrumentos coletivos vigentes no local da prestação de serviços.

Dispõe a Convenção de Cataguases 2024/2025-Descanso Semanal

***Cláusula Vigésima Quarta – DOMINGOS -Independente de prazo de vigência, como condição permanente, as Entidades que celebram o presente ajuste negocial coletivo estabelecem que em nenhum domingo e ou feriado poderá vir a ocorrer a prestação de trabalho pelos empregados, salvo negociação coletiva específica.***

Como menciona tal convenção, hoje em Ubá é proibida a prestação de serviços aos domingos e ou feriados.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante disposto no artigo 6º, da MP 1619-3339, de 12/12/97, atual Lei 10.101/00, nos termos da legislação municipal. **Se não existir a lei municipal autorizando a abertura do comércio varejista nos domingos, como no caso em pauta, o funcionamento nesse dia estará proibido, ensejando a autuação por parte da fiscalização do Ministério do Trabalho”.**

Outro ponto que deve ser mencionado, foi a realização de Audiência Pública sobre o tema, em que estiveram presentes vários proprietários e empregados, e que a maioria demonstrou favorável ao Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto de Lei é compatível com o Artigo 173 do Código de Posturas do Município de Ubá. Passa-se a explicação:

*O dispositivo em questão assim dispõe:*

*Art. 173. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares, será livre, respeitados os preceitos da legislação que regula:*

*I - o contrato, a duração e as condições de trabalho, os feriados, bem como os acordos firmados entre empregados e empregadores;*

*II - a higiene, a ordem pública, a saúde, a segurança, a preservação ambiental, os costumes, o bem-estar geral e o relacionamento jurídico entre o poder público e os munícipes. (grifo nosso).*

O inciso I do art. 173 do Código de Postura Municipal estabelece que a liberdade de funcionamento deve respeitar os preceitos da legislação que regula “o contrato, a duração e as condições de trabalho, os feriados, bem como os acordos firmados entre empregados e empregadores”.

Na audiência pública realizada, com ampla participação popular, notou-se que a maioria dos proprietários de supermercados e seus funcionários manifestaram-se favoravelmente ao fechamento dos estabelecimentos aos domingos, ou seja, o projeto está



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

em consonância com o citado inciso, pois visa respeitar a vontade de empregados e empregados. Além disso, a dificuldade de contratação de mão de obra relatada pelos proprietários de supermercados durante a audiência pública constitui fator diretamente relacionado às "condições de trabalho", também mencionadas no inciso I. A escassez de trabalhadores dispostos a abdicar do descanso dominical evidencia uma condição de trabalho específica do setor que justifica a intervenção legislativa para harmonização dos interesses envolvidos.

Em consonância, o inciso II do art. 173 permite limitações à liberdade de funcionamento com base em diversos valores, incluindo *"os costumes, o bem-estar geral e o relacionamento jurídico entre o poder público e os munícipes"*.

As disposições do Projeto de Lei que permite o funcionamento de pequenos comércios de bairro aos domingos, enquanto restringe a abertura de grandes supermercados, demonstra uma calibragem normativa que atende simultaneamente a diversos interesses protegidos pelo inciso II:

- (a) Costumes e bem-estar geral: A diferenciação entre supermercados e pequenos comércios de bairro preserva o costume social do descanso dominical para a maioria dos trabalhadores, enquanto mantém a conveniência do acesso a itens essenciais nos pequenos estabelecimentos próximos às residências, promovendo o bem-estar geral da população;
- (b) Ordem pública e mobilidade urbana: Os supermercados, por sua natureza, atraem grande fluxo de veículos e pessoas, enquanto os pequenos comércios de bairro atendem predominantemente à população local, gerando menor impacto no trânsito. A proibição de funcionamento dos supermercados aos domingos contribui para a redução do tráfego e para a melhoria da mobilidade urbana nesse dia;
- (c) Equilíbrio econômico: A medida promove equilíbrio econômico ao permitir que pequenos comerciantes locais, que normalmente enfrentam dificuldades



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

para competir com grandes redes, tenham um dia de exclusividade para atender à demanda da população, fortalecendo o comércio de proximidade e a economia local.

Por fim, a construção técnica-jurídica do projeto de Lei, aparenta não violar o princípio da isonomia. A Constituição Federal permite e até incentiva o tratamento diferenciado quando há fundamentos legítimos, como ocorre no caso em análise, onde busca-se equilibrar interesses econômicos, sociais e laborais.

O Projeto encontra respaldo no princípio da razoabilidade, pois estabelece diferenciação proporcional ao buscar proteger o pequeno comércio local da concorrência desigual com grandes redes, preservar o descanso dominical de trabalhadores de grandes estabelecimentos e evitar a concentração excessiva do mercado. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas oportunidades, a constitucionalidade de leis que estabelecem tratamento diferenciado para categorias econômicas distintas, desde que baseadas em critérios razoáveis e com finalidade legítima.

**Conclui-se, portanto, que o projeto não afronta o princípio da isonomia, mas o aplica corretamente ao tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.** A distinção entre grandes e pequenos estabelecimentos comerciais para fins de funcionamento dominical possui finalidade legítima de interesse público, critérios objetivos e proporcionais, e encontra amparo nos princípios constitucionais da ordem econômica, representando uma medida equilibrada que harmoniza valores constitucionais como livre iniciativa, valorização do trabalho humano, função social da propriedade e regulação da economia local.

Por estes fundamentos, considerando a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei em Referência, entendemos o mesmo ser legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Informamos que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, RICMU).

## I- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 033/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 27 de junho de 2025

RENATO VIEIRA

RELATOR



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável  
☐ Favorável com restrições  
☐ Contrário

*Aline Melo*  
Vereador

- ☒ Favorável  
☐ Favorável com restrições  
☐ Contrário

*Luiz Figueiredo*  
Vereador